



PROCESSO Nº 2019.084.026

PREGÃO PRESENCIAL Nº 161/2019–2ª Republicação.

OBJETO: Contratação de empresa(s) para fornecimento de equipamentos (equipamentos, pavimentação, tapa-buraco e manutenção, recapeamento).

RECORRENTES: ARTE CONSTRUÇÕES EIRELI

JF COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. – ME;

MIRANDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. – ME.

DECISÃO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas: **ARTE CONSTRUÇÕES EIRELI**, CNPJ nº 10.834.298/0001-99, processo nº: 2020.011.322, **JF COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. – ME**, CNPJ nº 26.743.508/0001-73, processo nº: 2020.011.369 e **MIRANDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. – ME**, CNPJ nº 02.941.761/0001-73, processo nº: 2020.011.257, contra as documentações apresentadas pelas empresas: JF Comercial e Industrial Ltda. – ME, BJ Construtora Eireli e Miranda Comércio e Representações Ltda. - ME no Pregão Presencial nº 161/2019 – 2ª Republicação.

1 - DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

Na sessão de continuidade do referido pregão, realizada no dia 07 de fevereiro de 2020, a pregoeira declarou as empresas: BJ Construtora Eireli, Arte Construções Ltda. e Miranda Comércio e Representações Ltda., vencedoras dos lotes 01, 02 e 03, respectivamente.

Assim, considerando que as interessadas: Arte Construções Eireli, JF Comercial e Industrial Ltda. – ME e Miranda Comércio e Representações Ltda. – ME, manifestaram sua intenção de interpor recurso, com registro na referida Ata e protocolaram suas razões recursais todas no dia 12 de fevereiro de 2020, verifica-se que os pleitos são tempestivos, conforme preconiza o artigo 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002 e subitem 8.1 do edital.



2 – RELATÓRIO

O início da sessão de disputa de lances foi designado para o dia 21 de janeiro de 2020, às 09h, conforme avisos publicados no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aparecida de Goiânia e jornal de grande circulação, ambos em 08 de janeiro de 2020 e divulgação realizada no Portal da Transparência deste Município na data de 15 de janeiro de 2020.

No dia designado, compareceram 05 (cinco) empresas interessadas no feito, sendo as participantes: BJ Construtora Eireli, Arte Construções Ltda. e Miranda Comércio e Representações Ltda., classificadas nos lotes 01, 02 e 03, respectivamente, e a sessão suspensa para análise dos produtos ofertados, bem como, dos documentos de habilitação por profissional (is) técnico(s) da área.

Destaca-se, que embora a pregoeira responsável pela condução do procedimento tenha procedido negociação com as empresas classificadas em primeiro lugar nos lotes 02 e 03, não obteve sucesso, restando os mesmos acima do valor estimado de contratação, fato que foi informado a pasta interessada, por meio do Despacho nº 100/2020 – SEL.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Infraestrutura emitiu Parecer Técnico, de fl. 1.272, no qual esclareceu que a Tabela referencial utilizada na publicação do edital para os lotes 02 e 03, foi a de 03/2018, o que implica em valores diferentes dos encontrados atualmente no mercado, conforme orçamentos juntados pela pasta. Assim, entende que os preços apresentados pelas empresas classificadas nos citados lotes se mostram vantajosos para a Administração.

Neste contexto, a pregoeira publicou no Diário Oficial Eletrônico do Município de Aparecida de Goiânia, o comunicado de andamento do Pregão Presencial nº 161/2019 – 2º Rep., para o conhecimento de todos os interessados, designando o prosseguimento da sessão para o dia 07 de fevereiro de 2020, às 15 horas.

No dia informado, após as empresas classificadas serem declaradas vencedoras do feito, as participantes presentes foram instadas a se manifestarem imediata e motivadamente acerca da intenção de recorrer, nos termos do art. 4º, inciso



XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, sendo registrado em Ata o descontentamento das empresas: Arte Construções Eireli, JF Comercial e Industrial Ltda. – ME e Miranda Comércio e Representações Ltda. – ME, conforme disposto a seguir:

A representante legal da empresa ARTE CONSTRUÇÕES EIRELLI, deixa registrado a intenção em interpor recurso sob os seguintes argumentos: que seja feita uma diligência junto a empresa BJ CONSTRUTORA EIRELI para comprovar a veracidade dos atestados apresentados, solicitando da mesma, contrato social, contrato da obra, nota fiscal, CNO e CEFIPE, juntamente com o contrato de locação dos equipamentos utilizados nestas obras ou notas fiscais dos equipamentos caso sejam de frota própria. Informa ainda que os itens ofertados na proposta não condizem com as especificações técnicas mínimas exigidas no Edital, no caso, os itens 3, 9, 10, 11, 12 e 13. A mesma desde já solicita vista e cópia dos autos.

Fica registrado a intenção de interposição de recurso por parte da empresa BJ CONSTRUTORA EIRELI que o atestado apresentado pela empresa ARTE CONSTRUÇÕES EIRELI LTDA não apresenta quantitativo suficiente para o lote 02.

A empresa JF COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA ME, registra a intenção em interpor recurso contra a qualificação técnica da empresa MIRANDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, visto que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa supracitada não é pertinente ao objeto ora licitado. A mesma desde já solicita vista e cópia dos autos.

Por fim, à empresa MIRANDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES registra que a empresa JF COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA ME não apresentou a licença ambiental junto a proposta.

Assim, foi aberto o prazo para a apresentação das razões recursais, as quais serão objeto de análise na presente resposta.

3 – DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELAS RECORRENTES

3.1 - ARTE CONSTRUÇÕES EIRELI

A recorrente alega que a pasta interessada não se atentou para as observações apontadas na Ata da sessão pública do dia 21 de janeiro de 2020, no que tange a documentação apresentada pela empresa BJ Construtora Eireli.

Para tanto, sustenta que os itens 3, 9, 10, 11, 12 e 13, ofertados na proposta da referida empresa, ora recorrida, não condizem com as especificações técnicas mínimas exigidas no edital.

Afirma, que os atestados apresentados pela recorrida não atendem a qualificação técnica exigida, pois o lote 01 trata de contratação de máquinas e



equipamentos por um período de 12 (doze) meses e a licitante apresentou atestados com prazos inferiores aos 50% determinados no edital.

Desse modo, solicita que a Administração promova diligência nos atestados da recorrida, conforme subitem 6.5.4 do instrumento convocatório, vez que não vieram acompanhados de notas fiscais que os lastreiam, comprovando que o licitante possui situação de fato de que executou serviço compatível com o objeto da licitação.

Outrossim, aduz que o Ato Constitutivo da recorrida certificado pela Junta Comercial na data de 16/04/2019 apresenta um Capital Social de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e que a empresa constituída em 16/04/2019, após 15 dias iniciou dois contratos de grande vulto com o mesmo objeto, qual seja: a locação de máquinas e equipamentos pesados, assim, se faz necessária a apresentação do Balancete Contábil do ano 2019 e o Livro Razão do Imobilizado.

Neste aspecto, alega que verificado que as máquinas e equipamentos estão na posse da referida empresa, o capital social integralizado ou a integralizar deve ser superior ao disposto no contrato, do contrário, o maquinário não pertence a licitante o que acaba invalidando os atestados técnicos emitidos.

Do exposto, requer a inabilitação da empresa BJ Construtora Eireli por não ter atendido às exigências mínimas do edital.

3.2 - JF COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. – ME

A participante em sua peça recursal sustenta que a empresa Miranda Comércio e Representações Ltda. – ME não atendeu as disposições constantes no edital relativamente à qualificação técnica para o lote 03.

Aduz, que o atestado apresentado pela recorrida é omissivo no que se refere às quantidades, estando acompanhado da nota fiscal nº 774 emitida na data do atestado, constando apenas 3 m³ de cascalho, descumprindo o disposto no subitem 6.5.4 do edital e 10.1.1 do Termo de Referência, que determina a comprovação de fornecimento de pelo menos 50% dos quantitativos licitados.



Ademais, afirma que os demais atestados e notas fiscais não são pertinentes ao cascalho e que já haviam sido apresentados no pregão presencial nº 131/2019 (cujo PP 161/2019 é republicação), não comprovando a época a qualificação técnica para fornecimento de cascalho, sendo inabilitada na ocasião.

Nestes termos, requer a inabilitação da recorrida e a convocação da licitante remanescente, e, caso a mesma permaneça habilitada, solicita parecer da pasta solicitante referente aos atestados de capacidade técnica e notas fiscais apresentadas.

3.3 - MIRANDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. – ME.

A empresa, ora recorrente, protocolou suas razões recursais dispondo que a empresa JF Comercial e Industrial Ltda. – ME não apresentou toda a documentação exigida para a habilitação no Lote 03, especificamente, no que tange à qualificação técnica (licença ambiental), subitem 6.5.5 do edital e 10.3.1 do Termo de Referência.

Demonstra, que em caso análogo, pregão presencial nº 131/2019, a Administração decidiu pela inabilitação de determinada empresa por descumprimento de exigência editalícia.

Assim, requer a desclassificação e inabilitação da referida empresa no certame, por afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, impessoalidade, isonomia, igualdade e julgamento objetivo.

4 – DAS CONTRARRAZÕES

Aberto o prazo de contrarrazões, apenas as interessadas: Miranda Comércio e Representações Ltda. - ME e JF Comercial e Industrial Ltda. - ME, se manifestaram (processos nºs: 2020.012.302 e 2020.012.334), dispondo o seguinte:

4.1 - MIRANDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME



A licitante, na qualidade de recorrida protocolou suas contrarrazões informando que a empresa JF Comercial e Industrial Ltda. - ME apresentou recurso com o intuito de tumultuar o certame, vez que não foi vencedora do lote 03 e tem histórico negativo, conforme matéria publicada no jornal O Popular, onde vislumbra que a mesma sagrou vencedora de procedimento licitatório em Goiânia e teve seu contrato rescindido unilateralmente por deixar de fornecer o material contratado.

Quanto ao mérito informa que apresentou atestados técnicos com itens de características pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, tendo em vista que a quantidade dos agregados: pedra marroada, areia, brita, pedrisco e pedrisco lavado, representa 32.279,95 metros cúbicos, ou seja, superior ao exigido no edital.

Portanto, requer que seja indeferido o recurso protocolado pela JF Comercial e Industrial Ltda. - ME, considerando que a recorrida demonstrou aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto licitado, ou seja, o fornecimento de pelo menos 50% (cinquenta por cento) do quantitativo solicitado.

4.2 - JF COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. - ME

A recorrida, nos autos do processo informa que não assiste razão a recorrente, pois o documento questionado (licença ambiental), consta no envelope nº 02 - habilitação, que atualmente encontra-se lacrado de posse da pregoeira.

Destaca que não foi vencedora do lote 03, assim, seu envelope não foi aberto para verificação do atendimento das exigências editalícias.

Nesse sentido, requer que seja negado provimento ao recurso interposto, mantendo a empresa nas próximas fases do certame.

Do exposto, considerando as alegações apresentadas pelas citadas empresas, passa-se à análise do mérito.

5 - DO MÉRITO

Inicialmente, vale informar, que nos procedimentos administrativos para contratação no Município, a definição do objeto juntamente com o detalhamento



das suas características fica sob a responsabilidade da secretaria solicitante, haja vista que é nas respectivas pastas que os servidores técnicos e operacionais estão lotados, e são quem possui o conhecimento da necessidade da contratação, assim como as especificidades do serviço ou produto a ser adquirido.

A cargo da Secretaria Executiva de Licitação na qual encontra-se vinculada a pregoeira, basicamente, fica a incumbência da elaboração do edital e demais atos administrativos inerentes a fase externa da licitação, como por exemplo, a realização da sessão do certame, a análise de eventuais impugnações e recursos, a adjudicação e a homologação (esta última, após a certificação do procedimento pela Procuradoria e pela Secretaria de Fiscalização, Transparência e Controle, tal como determina a Instrução normativa nº 10/2015 do TCM).

Registre-se ainda que, todos os atos que foram e serão praticados no certame tiveram e tem por fundamento os princípios norteadores do processo licitatório, a saber: a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Desse modo, adentraremos ao mérito de cada ponto questionado pelas recorrentes.

5.1 DOS PONDERAMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE ARTE CONSTRUÇÕES EIRELI

A recorrente questiona, em síntese, a qualificação técnica, bem como, a proposta de preços apresentada pela empresa BJ Construtora Eireli, que sagrou vencedora do lote 01.

Sobre esta matéria, inicialmente, cabe destacar, que o julgamento dos documentos de qualificação técnica e das propostas de preços, levou em consideração a análise efetuada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, que subsidiou esta pregoeira nas análises técnicas.

Frisa-se, que a referida verificação é de responsabilidade dos engenheiros, conforme art. 7º c/c 8º, da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que



regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica”;

e;

“Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere”.

Neste contexto, informo que após a etapa de lances, a recorrida foi classificada para o lote 01, sendo os autos encaminhados à pasta interessada para análise dos documentos de habilitação técnica, bem como, dos produtos ofertados.

Em resposta, foi emitido o Parecer Técnico, de fl. 1.272, no qual a Secretaria Municipal de Infraestrutura comunicou que a contratação para o erário se mostrava vantajosa em relação ao lote 01, assim, a empresa BJ Construtora Eireli foi declarada vencedora.

No entanto, a fim de sanar quaisquer dúvidas acerca do resultado divulgado e diante dos questionamentos apresentados pela recorrente, os autos foram remetidos novamente à pasta solicitante para análise.

A pasta competente ao verificar os pontos suscitados, promoveu diligência junto à recorrida (Despacho nº 02, de fl. 1.398), solicitando a apresentação das especificações técnicas exatas dos equipamentos que serão fornecidos e em resposta a referida participante informou que o edital e o termo de referência não exigiram a especificação do modelo dos equipamentos como critério de desclassificação, assim como, se comprometeu a fornecer equipamentos que atendam às necessidades da contratada.



Desse modo, foi emitido o Despacho nº 016/2020 - SEINFRA/JUR, o qual faz parte da presente decisão, onde a pasta técnica reiterou a afirmativa da recorrida e analisou os itens apontados pela recorrente, concluindo que os ofertados na proposta atendem perfeitamente às necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura e as descrições contidas no edital/termo de referência, vejamos:

Ab initio, insta salientar que a empresa recorrente, ao alegar que os equipamentos apresentados pela recorrida não cumprem os requisitos solicitados no edital, não apresentou nenhuma prova que corrobore o fato narrado e, é sabido que o CPC, via de regra, estabelece ao autor o ônus probatório (art. 373, I, do CPC).

De outro modo, ao se habilitar na presente licitação, a empresa recorrida declara, sob as penas da Lei, que tem pleno conhecimento e concordância com as condições exigidas no Edital e se **comprometem a fornecer o produto nas especificações, no prazo e nas condições previstas no edital.**



Assim, a empresa licitante, ora recorrida, tem ciência de que, em caso de não entrega do objeto nos mesmos moldes do que é exigido o edital, ela poderá sofrer as penalidades impostas pela legislação. Nesse sentido, trazemos à baila a redação do art. 7 da Lei 10.520 (Lei de Pregão), *in verbis*:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Sendo assim, é possível verificar, nos presentes autos, que a empresa recorrida apresentou documentos se comprometendo a apresentar os equipamentos com as especificações exigidas, enquanto que, no recurso interposto, a recorrente não carrou aos autos nenhum documento probatório do alegado.

Ainda, *ad argumentandum tantum*, a equipe técnica da SEINFRA entende que, no que tange às alegações referentes ao **item 03** (Motoniveladora), as exigências realizadas são de uma Motoniveladora **CAT 120K OU EQUIVALENTE**. Nesse item, é possível verificar na proposta da empresa que a máquina oferecida é exatamente uma Motoniveladora CAT 120K. A nossa equipe técnica ressalta ainda que, o equipamento apresentado é de marca extremamente consolidada e reconhecida no mercado. Por isso, levando em conta o conjunto das especificações da CAT 120K, a mesma atende perfeitamente às necessidades da Secretaria de Infraestrutura e, consequentemente, está elencada no edital/Termo de Referência. Vejamos:



ITEM	PRODUTO	DESCRIÇÃO
01	Locação de trator de pneus agrícola mf 4292 ou equivalente à 140cv	Locação de trator de pneus agrícola mf 4292 ou equivalente - 140cv
02	Locação de grade de disco 24x24	Grade de disco 24 x 24
03	Motoniveladora	Locação de motoniveladora cat 120k ou equivalente

No que concerne à alegação referente ao **item 09** (Vibroacabadora de asfalto sobre esteiras), vale ressaltar que a empresa BJ esclareceu, em suas contrarrazões, que o equipamento ofertado possui adaptação de extensores da mesa acabadora que chega aos 6 metros, momento em que reafirma o compromisso de fornecer os equipamentos exigidos pela contratante.

É importante salientar que a equipe técnica da SEINFRA, ao analisar as especificações trazidas pela empresa BJ, entende que a extensão da mesa acabadora está associada à largura da pavimentação, que será realizada em uma única passada, e a potência está relacionada à produtividade do equipamento. Portanto, embasando-se nos 255.000m² de pavimentação a serem realizadas em um período de 12 (doze) meses, o equipamento atende perfeitamente as necessidades devido a seus modernos sistemas elétricos e hidráulicos, que não exigem tanta potência bruta para garantir a produtividade.

Já no que consiste às alegações referentes ao **item 10** (Rolo compactador de pneus autopropelido), a equipe técnica da SEINFRA esclarece que o equipamento HAMM HP 280 apresenta peso operacional variável, de forma que **é permitido o aumento da carga de lastro, fazendo com que seu peso operacional alcance os 18.000Kgs necessários para atender às especificações** e, portanto, o referido equipamento atende perfeitamente às necessidades desta Secretaria de Infraestrutura.

Ainda, no que concerne aos itens 12 e 13, o recorrente não fundamentou o motivo pelo qual o equipamento presente na proposta da recorrida não atende as especificações do edital.

Ainda, em análise ao folder apresentado na proposta (ressalta-se novamente, junto com a declaração de comprometimento de entregar os itens com a mesma especificação do edital, conforme já mencionado *alhures*), a equipe técnica esclarece que, a priori, os equipamentos apresentados (EHR 700 H e VMR 244) atendem perfeitamente às necessidades da SEINFRA, não havendo nenhuma fundamentação da dúvida do recorrente.

Vale dizer ainda que o Termo de referência deixa claro que *“Somente serão aceitas máquinas, equipamentos e implementos conforme especificações descritas nos itens acima com características equivalentes ou de melhor qualidade”*, e, nesse sentido, nossa equipe técnica entende que, a princípio, todos os itens apresentados pela empresa JB Construtora são equivalentes ao solicitado, não havendo, até o presente momento, provas do contrário que justifiquem a desclassificação da citada empresa.

Ante o exposto, esta Secretaria entende que as alegações contidas no recurso da empresa Arte Construções Ltda., não possuem fundamentação que as justifiquem, tendo em vista que a proposta da empresa cumpre as especificações exigidas e, garante à esta municipalidade a mesma produtividade aliada à uma economia de **R\$ 672.105,36 (seiscentos e setenta e dois mil, cento e cinco reais e trinta e seis centavos) e, por tudo aquilo já exposto, entendemos que não há que se falar em desrespeito ao princípio da vinculação ao edital.** Ressalta-se ainda que a análise da proposta também deve considerar o contexto de itens, que no caso, nem todos sequer foram objetos de questionamento.



Cabe registrar, que a diligência realizada, encontrado respaldo no subitem 15.8 do edital.

"15.8. É facultada a Pregoeira ou a Autoridade Superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo".

Outrossim, o Pregão Presencial nº 161/2019 - 2ª Rep. foi realizado sob o critério de julgamento menor preço por lote, desse modo, embora a participante Arte Construções Eireli questione a especificação de determinados itens, tal fato por si não é motivo de desclassificação da proposta, pois os pontos suscitados foram poucos em relação a totalidade de itens que compõem o lote, sendo as dúvidas apontadas passíveis de diligência para esclarecer a instrução processual, conforme realizado pela pasta competente.

E sobre essa questão o TCU, reforça:

"Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)". (Acórdão 3340/2015-Plenário).

Recentemente, em 2018, o TCU novamente reafirmou este posicionamento.

"É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público". (Acórdão 2239/2018-Plenário).

Quando ao questionamento de que a recorrida não cumpriu com o subitem 6.5.2 do edital, pois o contrato é para 12 (doze) meses e a licitante apresentou atestados com prazos inferiores aos 50% determinados no edital, vale esclarecer, que o percentual mínimo exigido se refere ao fornecimento, ou seja, a empresa classificada deve comprovar o fornecimento de pelo menos 50% dos equipamentos, não se referindo, portanto, a prazo contratual.

*6.5.2 Apresentação de pelo menos um atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito público que comprove aptidão da empresa para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto a ser contratado, qual seja: **o fornecimento de pelo menos 50% dos quantitativos licitados.**" (negrito nosso).*



Vale pontuar a recorrente, que a Administração Pública não poderia sequer estabelecer e valorar o aspecto temporal, tanto, que o art. 30, § 5º da Lei Federal nº 8.666/93 veda esta limitação.

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação". (negrito nosso).

Neste aspecto, o quantitativo de maquinário foi atendido pela recorrida, conforme se observa nos atestados técnicos apresentados pela mesma, de fls. 1.097/1.100.

No que tange a alegação de descumprimento do subitem 6.5.4 do instrumento convocatório, cabe destacar, que a previsão editalícia não dispõe a obrigatoriedade de diligência, pois, presume-se a veracidade dos atestados, tanto é, que consta o termo **poderão**, vejamos:

*"6.5.4 Os atestados fornecidos que não vierem acompanhados de cópia das notas fiscais que os lastreiem, ou seja, com garantia de comprovação da ação citada, **poderão** ser objeto de diligência." (negrito nosso).*

O mecanismo disposto no citado subitem serve, tão somente, para assegurar que a pregoeira ou autoridade superior, caso constate alguma informação/rasura ou qualquer fato que cause dúvidas acerca da autenticidade do referido documento, solicite nota fiscal a fim de certificar o fornecimento do serviço, o que não foi observado nos atestados apresentados.

Embora tenham sido considerados válidos, no intuito de afastar a discussão e balizar o julgamento do recurso, fora realizada diligência junto à empresa BJ Construtora Eireli, no dia 24 de abril de 2020, a qual apresentou a documentação necessária para a comprovação, inclusive com nota fiscal e cópia do contrato, sendo ainda realizada certificação de autenticidade da documentação, conforme segue:

Vejamos a conferência da nota fiscal:



← → ↻ Não seguro | canedo.bsit-br.com.br/nfse/nfse-validation.jsf

portaltransparencia Prefeitura Municipa... Gmail 2017 Web I/O TCM COLARE - ENV... Tribunal de Justiça... Consultas CNPJ... Secretaria da Fazen... Certidão Negativa... Portal de Consultas...

Gestão de ISS

Credenciamento

Validações

1 - Validação NFSE

1 - Validação RPS

Documentação

Ajuda

Acessar Atendimento Online

Foi encontrada a Nota com os dados informados.

INFORMAÇÕES PARA VALIDAÇÃO NFSE

Tipo de Pessoa:
 Física Jurídica

* CNPJ do Prestador: * Número: * Cód. de Verificação: Verificar Nota

INFORMAÇÕES BÁSICAS DA NFSE

Nome do Tomador: RESIDENCIAL RESERVA DO LAGO SPE LTDA
 CPF/CNPJ: 27.542.999/0001-57
 Data Emissão: 06/11/2019
 Status: EMITIDA
 Valor Serviço(R\$): 336.000,00

Imprimir Nota

www.sigep.com.br suporte@sigep.com.br (62) 3086-1319 (contato sigep) © 2017 - GESTÃO PÚBLICA. TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. **SIGEP**

PT 15:10 04/05/2020

← → ↻ Arquivo | C:/Users/stefany.ramos/Desktop/COMPUTADOR%20STEF/Downloads/nota_fiscal.pdf

portaltransparencia Prefeitura Municipa... Gmail 2017 Web I/O TCM COLARE - ENV... Tribunal de Justiça... Consultas CNPJ... Secretaria da Fazen... Certidão Negativa... Portal de Consultas...

PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR CANEDO
 Rua Coelco, Qd. 15, Lt. 07, Nº. 1, Barria Rosa, Senador Canedo - GO, CEP: 75250-000

PARA VERIFICAR AUTENTICIDADE DA NF ACESSAR: WWW.SENADORCANEDO.GOV.BR

NOTA FISCAL DE SERVIÇO

Número da Nota: 000004
 Data de Hora Emissão: 06/11/2019 16:49:32
 Código Verificação: 11YKIQ52

PRESTADOR DE SERVIÇO

CPF/CNPJ: 33.380.006/0001-90
 Nome/Razão Social: BJ CONSTRUTORA EIRELI
 Fantasia: BJ CONSTRUTORA
 Endereço: Rua Pa-02, Nº Sin, Qd. 03, Lt. 14, Bairro Parque Alvorada, Cep. 75255-707
 Complemento: Município: SENADOR CEP: 75255-707

Insc. Municipal: 30007178
 Insc. Estadual: (62) 99289-1696

TOMADOR DE SERVIÇO

CPF/CNPJ: 27.542.999/0001-57
 Nome/Razão Social: RESIDENCIAL RESERVA DO LAGO SPE LTDA
 Endereço: C 255, Nº Sin, Qd. 588, Lt. 0408, Nova Sulça
 Complemento: OD. 588, LT. 0408, SL. 813
 Município: GOIÂNIA-GO CEP: 74280-010

Insc. Municipal:
 Insc. Estadual: (62) 98119-3029

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS

LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA IMPLANTAÇÃO DAS OBRAS DE INFRAESTRUTURA DO RESIDENCIAL RESERVA DO LAGO, ARAPORÁ, MINAS GERAIS.

Serviço / Bens Serviço: 3.05-ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS.

Atividade: 7739099-ALUGUEL DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR

2899-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TRIBUTOS FEDERAIS		VALORES	TOTAIS	Munic. de Prestação do Serviço
PIS	R\$ 0,00	Valor dos Serviços	R\$ 336.000,00	ARAPORÁ-MG
COFINS	R\$ 0,00	(-) Descontos	R\$ 0,00	
IRPJ	R\$ 0,00	(+) Descontos condicionados	R\$ 0,00	Natureza Operação
IR	R\$ 0,00	(-) Descontos incondicionados	R\$ 0,00	TRIBUTAÇÃO FORA DO MUNICÍPIO
CSLL	R\$ 0,00	(+) Retenções Federais	R\$ 0,00	Referência: 11/2019
		(-) Outras Retenções	R\$ 0,00	
		(+) Valor Líquido	R\$ 336.000,00	
		(=) Valor Total	R\$ 336.000,00	

INFORMAÇÕES IMPORTANTES

Por sua vez, verifica-se que os registro em cartório estão regulares:



← → ↻ Não seguro | extrajudicial.tjo.jus.br/controle_de_atos_utilizados/verificacao

portaltransparencia Prefeitura Municipa... Gmail 2017 Web I/O TCM COLARE - ENV... Tribunal de Justiça... Consultas CNPJ... Secretaria da Fazen... Certidão Negativa... Portal de Consultas...

Portal ExtraJudicial Menu -

Resultado da Pesquisa

Cartório que praticou o Ato: **1º Tabelionato de Notas**
Comarca do cartório: **Anápolis**
Distrito do cartório: Anápolis
Pessoa a que se refere o ato: **SONIA DE OLIVEIRA**
Código do Selo: **01512002112807509461186**
Data de Utilização: **14/02/2020**
Nome Serventuário que praticou o Ato: **SANDRA SARA ANDREATA SILVA (Protocolo: 458153)**
Foi Inutilizado?: **Não**

Tipo de Ato(s) Realizado(s)	Emolumento(R\$)	TxJudiciária(R\$)	Fundos Estaduais(R\$)	Código do Ato
70 II - Reconhecimento de firma em documento sem valor econômico	4.57	0.00	1.83	01512002112807509461186

FIQUE ATENTO!

A CONSULTA DO SELO ELETRÔNICO É DIREITO DO USUÁRIO, ALÉM DA GARANTIA DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS.
SEMPRE CONFRONTE AS INFORMAÇÕES DA CONSULTA COM OS DADOS DO DOCUMENTO FÍSICO.
A DISCORDÂNCIA DE INFORMAÇÕES PODE REPRESENTAR TENTATIVA DE FALSIFICAÇÃO DO DOCUMENTO.

PT 15:15 04/05/2020

← → ↻ Não seguro | extrajudicial.tjo.jus.br/controle_de_atos_utilizados/verificacao

portaltransparencia Prefeitura Municipa... Gmail 2017 Web I/O TCM COLARE - ENV... Tribunal de Justiça... Consultas CNPJ... Secretaria da Fazen... Certidão Negativa... Portal de Consultas...

Portal ExtraJudicial Menu -

Resultado da Pesquisa

Cartório que praticou o Ato: **3º Tabelionato de Notas Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos**
Comarca do cartório: **GOIÂNIA**
Distrito do cartório: GOIÂNIA
Pessoa a que se refere o ato: **FLAVIA TELMA ALVES**
Código do Selo: **02031909240844094603721**
Data de Utilização: **06/11/2019**
Nome Serventuário que praticou o Ato: **ANA LETÍCIA GONÇALVES TRINDADE**
Foi Inutilizado?: **Não**

Tipo de Ato(s) Realizado(s)	Emolumento(R\$)	TxJudiciária(R\$)	Fundos Estaduais(R\$)	Código do Ato
70 II - Reconhecimento de firma em documento sem valor econômico	4.34	0	1.64	02031909240844094603721

FIQUE ATENTO!

A CONSULTA DO SELO ELETRÔNICO É DIREITO DO USUÁRIO, ALÉM DA GARANTIA DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS.
SEMPRE CONFRONTE AS INFORMAÇÕES DA CONSULTA COM OS DADOS DO DOCUMENTO FÍSICO.
A DISCORDÂNCIA DE INFORMAÇÕES PODE REPRESENTAR TENTATIVA DE FALSIFICAÇÃO DO DOCUMENTO.

PT 15:14 04/05/2020



Portal ExtraJudicial

Resultado da Pesquisa

Cartório que praticou o Ato: **3º Tabelionato de Notas Tabelionato e Oficialato de Registro de Contratos Marítimos**
Comarca do cartório: **GOIÂNIA**
Distrito do cartório: **GOIÂNIA**
Pessoa a que se refere o ato: **FLAVIA TELMA ALVES**
Código do Selo: **02031909240844094603721**
Data de Utilização: **06/11/2019**
Nome Serventuário que praticou o Ato: **ANA LETÍCIA GONÇALVES TRINDADE**
Foi Inutilizado?: **Não**

Tipo de Ato(s) Realizado(s)	Emolumento(R\$)	TxJudiciária(R\$)	Fundos Estaduais(R\$)	Código do Ato
70 II - Reconhecimento de firma em documento sem valor econômico	4,34	0	1,64	02031909240844094603721

FIQUE ATENTO!

A CONSULTA DO SELO ELETRÔNICO É DIREITO DO USUÁRIO, ALÉM DA GARANTIA DE AUTENTICIDADE DOS DOCUMENTOS.
SEMPRE CONFRONTE AS INFORMAÇÕES DA CONSULTA COM OS DADOS DO DOCUMENTO FÍSICO.
A DISCORDÂNCIA DE INFORMAÇÕES PODE REPRESENTAR TENTATIVA DE FALSIFICAÇÃO DO DOCUMENTO.

15:35
06/05/2020

Oportuno salientar, desde já, que embora tenha sido argumentado e exposto questionamento acerca da documentação, a Recorrente (Arte) não instruiu o seu recurso com documentos comprobatórios. Dessa forma, não há plausibilidade desconsiderar os atestados, pautado em informações que não esteja lastreada de provas robustas e concretas.

Relativamente a solicitação de Balancete Contábil e Livro do Imobilizado, esclareço que a pregoeira no uso de suas atribuições legais, não pode inovar durante o procedimento licitatório, estando vinculado (a) as condições previstas no edital, de acordo com os princípios que regem a Administração Pública, e, em especial, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conforme Acórdão nº 2.387/2007 do TCU - Tribunal de Contas da União.

"Zeze para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993". Acórdão 2387/2007 Plenário.

Desse modo, considerando que os referidos documentos não foram solicitados no edital publicado, esta pregoeira não pode solicitá-los por mero inconformismo da recorrente.

Ademais, o intuito da empresa Arte Construções Eireli com o mencionado requerimento é de verificar se a empresa declarada vencedora do lote 01



tem condições de fornecer os equipamentos descritos no edital, o que foi demonstrado no envelope de habilitação, no qual, conforme solicitação do subitem 6.5.3 do edital, a participante entregou declaração indicando os aparelhamentos adequados e disponíveis para o fornecimento do objeto (fl. 1.101), sendo de sua responsabilidade o fornecimento, e, no caso de descumprimento do contrato, a contratada poderá sofrer as penalidades cabíveis.

Cumpre destacar, mais uma vez, que a recorrente não apresentou/demonstrou quaisquer justificativa/documento para comprovar de forma inequívoca suas alegações, e, a pasta interessada, que solicitou o objeto do certame, bem como, tem competência para atestar se os equipamentos ofertados têm condições de atender suas necessidades, afirmou que os equipamentos apresentados pela recorrida são equivalentes/similares. Assim, esta pregoeira não pode ter outro posicionamento senão manter a recorrida como vencedora do lote 01.

Ainda quanto a decisão de declarar a participante BJ Construtora Eireli vencedora, cabe registrar, que a Administração deve selecionar nos termos do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente aos procedimentos licitatórios relativos ao pregão, a proposta mais vantajosa para o Município, ou seja, deve-se observar não só os critérios que possibilitem a avaliação do administrador, tais como, aspectos técnicos que garantam a futura execução do objeto, como também as de menor preço.

O jurista Marçal Justen Filho, no subitem 6.2 da Doutrina/Parecer – 343/6/MAIO/1999, que trata acerca da modificação de proposta – cabimento e requisitos, consultada no site: <https://zenitefacil.com.br>, no dia 08 de março de 2019 traz o seguinte entendimento sobre o assunto:

“Obtém-se a melhor satisfação do interesse público quando se promove a utilização mais adequada para os recursos públicos. A proposta mais vantajosa é aquela que, segundo uma relação de causa e efeito, é a mais apta à realização do interesse público. Satisfação do interesse público, portanto, é uma questão relacionada à eficiência, tomada a expressão em termos amplos.”

Inobstante o inconformismo da recorrente quanto a proposta e documentos de habilitação da empresa vencedora do lote 01, relevante frisar, que todos os seus questionamentos foram em aspectos pontuais, mas destituídos de elementos



comprobatórios, ou seja, não houve matérias suscetíveis de desclassificar ou inabilitar a empresa BJ Construtora Eireli.

Salienta-se que em situações similares, o Tribunal de Contas de União, reafirmou o entendimento de que:

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013-Plenário).

Conforme é possível verificar, valendo do entendimento da pasta, tem-se que a proposta da recorrida gerará maior economia ao erário do Município.

Neste ponto, sobreleva destacar, que a diferença entre a proposta da primeira (BJ Construtora Eireli) para a segunda colocada (Arte Construções Eireli) representa uma diferença de R\$ 672.105,36 (seiscentos e setenta e dois mil, cento e cinco reais e trinta e seis reais), quantia considerável se não houve elementos comprovados que remeta a impossibilidade de execução.

Assim, tal questão é circunstancial a ser levada a efeito, na medida que demonstra a economicidade gerada, que é um dos pilares principiológicos ao se falar em licitação, devendo a Administração vislumbrar a adoção da solução mais oportuna, conveniente e eficiente, prevalecendo à melhor gestão dos recursos públicos, que no presente caso é a proposta da recorrida, que ofertou o menor preço.

Do exposto, não assiste razão a recorrente, mantendo-se a empresa BJ Construtora Eireli como vencedora do lote 01.

5.2 DOS QUESTIONAMENTOS DA EMPRESA JF COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. - ME

O descontentamento da recorrente versa acerca dos documentos de qualificação técnica apresentados pela empresa Miranda Comércio e Representações Ltda. - ME, classificada e declarada vencedora do lote 03.



Sobre este aspecto, considerando que os pontos questionados se referem a questões de ordem técnica, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Infraestrutura para manifestação.

Em resposta, foi emitido o Despacho nº 016/2020 - SEINFRA/JUR, no qual a pasta solicitante esclareceu que os materiais indicados pela recorrida como compatíveis não são equivalentes ao objeto do contrato, vejamos:

2. Das alegações da empresa Miranda Comércio e Representação Ltda.

Quanto às alegações da citada empresa de que “os agregados brita, pó de brita, pedrisco, areia e pedra marroada, por serem materiais similares e compatíveis com o cascalho, atende a finalidade do lote 3”, a equipe técnica da SEINFRA entende que, neste caso, não há que se falar em material equivalente, tendo em vista que o objeto do contrato é a indenização de jazida, ou seja, a intenção da licitação é a contratação de um local para a retirada do cascalho já com todas as licenças ambientais devidas e os materiais fornecidos não se assemelham à esta finalidade. Ressalta-se ainda que os itens como brita, pó de brita, pedrisco inclusive foram licitados em lote específico,

do qual, por ocasião da primeira publicação do certame a própria empresa recorrente também teve participação confirmada.

O volume previsto para aquisição é essencial para execução dos serviços, de modo que, se a empresa não consegue demonstrar expertise e meio de fornecimento, pode comprometer a segurança da contratação e todo o planejamento realizado.

Registre-se, que foi apresentado pela referida licitante o atestado de capacidade técnica, emitido pela empresa B&P Comércio e Representações, CNPJ nº 14.394.880/0001-32, de fls. 1.204/1.205, no qual consta o fornecimento de cascalho (objeto do lote 03), demonstrando o atendimento do subitem 6.5.1 do edital, contudo, a quantidade apresentada não é compatível com o exigido no subitem 6.5.2 do instrumento convocatório, qual seja: pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos licitados.

No único atestado válido para fins de comprovação do quantitativo exigido no edital, a recorrida apresentou 3 m³, ou seja, bem aquém do montante que deveria ter sido comprovado, de no mínimo 24.972,40 m³.

Outrossim, quanto ao subitem 6.5.4 do edital, não há motivo plausível para a realização de diligência, vez que o atestado aceito na qualificação técnica se encontra acompanhado de cópia de sua respectiva nota fiscal, sob o nº 774, de fls. 1.205.



Cabe destacar, que a recorrida já havia sido inabilitada no Pregão Presencial nº 131/2010, cujo presente pregão é a segunda republicação, por ausência de comprovação do quantitativo exigido para o cascalho, sendo no momento alegado por ela a compatibilidade dos agregados e julgado improcedente, conforme resposta ao recurso interposto pela empresa JF Comercial e Industrial Ltda. - ME, divulgada no Portal da Transparência deste Município na data de 22 de outubro de 2019.

Nesse sentido, esta pregoeira, com base no entendimento da pasta interessada - Despacho nº 016/2020 - SEINFRA/JUR, concede parcial provimento aos argumentos apresentados pela recorrente, inabilitando a empresa Miranda Comércio e Representações Ltda. - ME por descumprimento do subitem 6.5.2 do instrumento convocatório.

5.3 DOS PONTOS SUSCITADOS PELA RECORRENTE MIRANDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME

A recorrente alega que a empresa JF Comercial e Industrial Ltda. - ME não apresentou toda a documentação de habilitação exigida no certame, relativamente à qualificação técnica (licença ambiental), descumprindo o solicitado no subitem 6.5.5 do edital, contudo, tal entendimento não deve prosperar.

Conforme se observa na Ata da sessão pública do dia 21 de janeiro de 2020, de fls. 1.242/1.248, bem como, na Ata de continuidade do Pregão Presencial nº 161/2019 - 2ª Rep., a JF Comercial e Industrial Ltda. - ME não se sagrou classificada e vencedora do lote 03.

Desse modo, não há como atestar a ausência do documento questionado e conseqüentemente, o descumprimento do subitem 6.5.5 do instrumento convocatório, pois a documentação da referida empresa sequer foi aberta, estando lacrada e sob a guarda da pregoeira até a finalização do processo.

Neste contexto, não assiste razão a empresa Miranda Comércio e Representações Ltda. - ME, sendo julgado improcedente os argumentos apresentados.

6 - CONCLUSÃO



Do exposto, conclui-se, que não merecem acatamento as pretensões da recorrente Arte Construções Eireli, pois, a recorrida BJ Construtora Eireli atendeu a todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório, inclusive, declarou que irá fornecer equipamentos que atendam às necessidades da contratada, sendo esta contratação mais vantajosa para a Administração.

No mesmo sentido, não assiste razão à empresa Miranda Comércio e Representações Ltda. – ME, vez que a participante JF Comercial e Industrial Ltda. – ME, não teve sua documentação de habilitação aberta e analisada, logo, na atual fase do pregão não há como certificar o desatendimento do subitem 6.5.5 do edital.

Já em relação aos pontos questionados pela recorrente JF Comercial e Industrial Ltda. – ME, com base no entendimento da Secretaria Municipal de Infraestrutura (Despacho nº 016/2020 - SEINFRA/JUR), verifica-se, que a empresa Miranda Comércio e Representações Ltda. – ME não cumpriu com o disposto no subitem 6.5.2 do instrumento convocatório, sendo assim, será concedido parcial provimento as alegações apresentadas a fim de inabilitar a recorrida no lote 03.

Desse modo, esta pregoeira irá promover a continuidade do certame, designando para o dia 07 de maio de 2020, às 14 horas, a sessão de abertura do envelope de habilitação da empresa subsequente no lote 03, qual seja: JF Comercial e Industrial Ltda. - ME e demais atos pertinentes.

Ressalva-se, que a análise e julgamento das alegações apresentadas pelas recorrentes relativas à qualificação técnica e proposta de preços tiveram por base o entendimento adotado pela pasta interessada, considerando que esta pregoeira não detém conhecimento técnico na área.

Diante do narrado, nega-se provimento aos recursos interpostos pelas participantes: Arte Construções Eireli e Miranda Comércio e Representações Ltda. – ME dar-se-á parcial provimento ao da empresa JF Comercial e Industrial Ltda.- ME.

7 – DISPOSITIVO



Ante ao exposto, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, motivação e julgamento objetivo, esta pregoeira:

- a) **Conhece dos recursos e contrarrazões apresentadas**, vez que foram protocolados tempestivamente;
- b) **Nega provimento** aos questionamentos protocolados pela recorrente **ARTE CONSTRUÇÕES EIRELI**, conforme fundamentação apresentada.
- c) **Concede parcial provimento** as alegações da recorrente **JF COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. - ME**, inabilitando a empresa Miranda Comércio e Representações Ltda. - ME, por descumprimento do subitem 6.5.2 do edital, conforme fundamentação apresentada;
- d) **Nega provimento** aos argumentos interpostos pela recorrente **MIRANDA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - ME**, conforme fundamentação apresentada.
- e) Fica designada para o dia 07 de maio de 2020, às 14 horas, a sessão de abertura e continuidade dos trabalhos relativos ao lote 03.

Secretaria Executiva de Licitação do Município de Aparecida de Goiânia,
aos 05 (cinco) dias do mês de maio de 2020.

Stefany Linara A. Ramos

Pregoeira